



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.002998/2006-17
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.513 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2016
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDISON DOMINGOS BARATO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

CONHECIMENTO. VALORAÇÃO DE PROVAS IDÊNTICAS VINCULADAS À MESMA SITUAÇÃO FÁTICA.

Em se tratando do acórdão recorrido e do(s) paradigma(s) de mesma situação fática, com caracterizada identidade probatória, é de se conhecer do feito, sob pena de se possibilitar a manutenção de decisões definitivas conflitantes em sede administrativa, diante de idêntico suporte fático-probatório.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTE NO EXTERIOR. ART. 3º E 8º DA LEI Nº 7.713/88.

Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte no país de origem.

Aplica-se o art. 3º, §1º da Lei nº 7.713/88 no caso de o contribuinte não justificar a origem dos valores recebidos em decorrência de ordens de pagamentos realizadas por meio de conta bancária mantida em instituição financeira localizada no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), que não conheceram; e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Gerson Macedo Guerra. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao conhecimento o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte para a cobrança de Imposto de Renda incidente sobre omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF devido à título de Carnê-Leão.

Segundo Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 183 e seguintes, o presente procedimento foi instaurado em decorrência das operações de investigação relacionadas com o caso denominado "BANESTADO", onde constatou-se que diversos contribuintes nos anos de 2001 e 2002 movimentaram recursos para, do ou no exterior sem declaração/controlado/registro oficial das operações.

Intimado em 26.12.2006 o contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 223/227) alegando em síntese: cerceamento de defesa, ausência de provas acerca de autorização expressa do contribuinte para realização das movimentações financeiras questionadas. Aduz que o lançamento se baseou em mídias eletrônica as quais o contribuinte não teve acesso. Afirma tratar-se de caso típico de ilegitimidade passiva, negando peremptoriamente ser o autor das contas bancárias apreciadas.

Às e-fls. 260/265 o contribuinte apresentou petição complementar à peça de Impugnação reiterando sua ilegitimidade passiva destacando que *não logrou a fiscalização comprovar que o nome transcrito em documento resultante de uma mídia, sobre a qual não teve acesso o impugnante, ficando impossível defender-se desta forma, é na realidade o do próprio impugnante. Inexiste qualificação ou qualquer documento assinado que comprove sequer o vínculo do impugnante com os ordenantes. Ademais, não dispõe o impugnante de recursos daquela monta, como demonstra a própria base de cálculo da CPMF anexada pela fiscalização às fls. 49.*

Em decisão de e-fl. 297/303 a DRJ julgou improcedente a impugnação afirmando haver nos autos provas suficientes para manutenção do lançamento, destaca que as

provas decorreram de minucioso trabalho de inteligência realizado pela fiscalização e foram obtidas segundo rigorosos critérios de apuração.

Recurso Voluntário juntado às e-fls. 313/316, por meio do qual o contribuinte reitera seus argumentos.

Por meio do acórdão nº 2102-002.146 a 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária por unanimidade deu provimento ao recurso do contribuinte, decisão que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Exercício: 2002, 2003*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Mesmo considerando que o contribuinte tivesse efetuado as transações financeiras, informações estas oriundas de depósitos bancários de origem não comprovada, caso não seja possível a comprovação que o contribuinte se beneficiou de algum modo destes depósitos seja por sinais exteriores de riqueza, seja por acréscimo patrimonial ou benefício de terceiro, não há como vingar a presente autuação.

Inconformada a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 355/364) citando como paradigmas os acórdãos 104-23.589 e 3402-00.111. Segundo demonstrado, para os paradigmas os documentos obtidos no mesmo trabalho de fiscalização (caso Banestado) foram considerados como provas suficientes para caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento do recurso:

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do colegiado *a quo* que, por unanimidade de votos, dou provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Segundo fundamento da decisão o lançamento (ainda que tivesse se baseado na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96) seria insubsistente, pois o Fisco deixou de comprovar que os valores creditados nas contas bancárias apuradas teriam representado acréscimo patrimonial para o autuado. Nas palavras do Relator:

A mera responsabilidade pelo envio de ordens financeiras a partir de contas estrangeiras ou a transferência a partir de contas nacionais (como um débito em conta corrente, envio de ordem de pagamento, transferência bancária, etc.), por si só, não é motivação trazida em sede de DRJ, exceto se ficar comprovado de forma iniludível que o contribuinte se beneficiou da transferência financeira, quer por consumo, quer por incremento patrimonial, quer por outro fim, situações que devem ser provadas pela fiscalização. Ademais, nunca se deve esquecer que uma mera transferência financeira pode ter sido feita a partir de valores de terceiros ou mesmo não implicar em aumento patrimonial, como ocorre com transferências entre contas de mesma titularidade.

Porém, como se trata de uma presunção legal, não se pode ancorar tal procedimento em presunções de dispêndios, sob pena de alicerçar uma presunção em outras presunções, aqui sem autorização legal. Os registros de dispêndio do fluxo de caixa têm que estar comprovados de forma cristalina, como despesa (consumo) ou incremento patrimonial, tudo a beneficiar o autuado, direta ou indiretamente. Não se pode ancorar a presunção de omissão de rendimentos em uma presunção de dispêndio. Assim, no caso de transferências bancárias, somente seria possível imputar as transferências (no caso dos autos, as ordens remetidas) como dispêndios em fluxo de caixa se houvesse uma presunção legal de que as transferências bancárias seriam dispêndios, a representar consumo ou outro benefício em prol do autuado (até há uma presunção legal de que os depósitos de origem não comprovada são rendimentos omitidos, no art. 42 da Lei nº 9.430/96, porém não existe presunção de que os débitos em contas correntes ou transferências bancárias sejam rendimentos omitidos).

A esse argumento o Relator ainda acrescenta outra razão de decidir. Esclarece que a mera constituição de "off shore" não autoriza concluir - sem uma verificação mais apurada - que os recursos movimentados pela empresa sejam de titularidade das pessoas físicas que a compõe, afastando a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Transcrevemos:

Indo mais além, vê-se que a fiscalização considerou como rendimentos omitidos, quer à luz do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada) ou do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88 (acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados), movimentações financeiras ocorridas em contas titularizadas por empresas off shore, ao fiscalizado, sem que restasse demonstrado a constituição de tais empresas como meio fraudulento a esconder recursos de propriedade do fiscalizado. A mera constituição de off shore, em si mesma, não autoriza asseverar que os recursos movimentados a partir delas pertençam aos seus titulares, procuradores ou conselheiros, sem que haja uma investigação comprovando tal fim.

Na linha acima, a fiscalização, sem aprofundar as investigações, jamais poderia imputar ao fiscalizado a movimentação financeira a crédito de contas bancárias de empresas off shore, até porque, como se vê da documentação acostada aos autos, há milhares de ordenantes e beneficiários das transferências financeiras, parecendo claro que as empresas off shore eram utilizadas como intermediário financeiro de tais remessas, muito provavelmente intermediando operações de câmbio (compra e venda de moedas estrangeiras).

...

Claramente, a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presumir como rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada nas contas titularizadas pelo fiscalizado, o que não se amolda ao caso presente, pois as contas são titularizadas pelas off shore.

É verdade, entretanto, que o art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96 (Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento) autoriza a utilização da presunção em desfavor do efetivo titular da conta de depósito, desprezando o titular formal da conta de depósito, mas para tanto é preciso comprovar a presença de interposta pessoal, a mascarar o efetivo proprietário dos valores movimentados, situação que não se amolda, repise, ao caso de constituição de empresas off shores, nas quais não se consegue visualizar como os procuradores, conselheiros ou sócios figuraram materialmente em termos de propriedade dos valores recebidos e remetidos, como se viu no caso vertente.

Entendo, portanto, haver na decisão recorrida duas fundamentações que isoladamente serviram como motivo para que o Relator e o colegiado *a quo* decidissem pelo cancelamento do lançamento: I) ausência de comprovação de que os valores recebidos pelo Contribuinte tenham gerado um incremento patrimonial e II) ausência de comprovação acerca do efetivo proprietário das contas por onde foram movimentados os valores da "off shore" e conseqüente inaplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9430/96.

Para embasar suas argumentações a Fazenda Nacional apresenta paradigmas nos quais os Colegiados afirmaram que os documentos juntados aos autos seriam provas suficientes para comprovar a titularidade dos recursos recebidos e como tal permitiria a aplicação da presunção do citado art. 42. Afirma o ilustre Procurador:

Tem-se, portanto, que diante da mesma situação fática os Colegiados encamparam soluções diferentes: enquanto a Turma recorrida cancelou o lançamento por considerar que o Laudo de Exame Econômico Financeiro – produzido no âmbito da investigação da CPMI do Banestado – é insuficiente para lastrear o auto de infração, as Turmas prolatoras dos acórdãos paradigmas mantiveram o lançamento por considerar que tal tipo de documento é suficiente para provar a titularidade dos recursos objeto de tributação.

Para o primeiro paradigma, o Acórdão nº 104-23.589, o Redator do voto vencedor afirma de modo genérico ser do contribuinte o ônus de desconstituir os fatos apurados pela fiscalização. Assim com base nos documentos juntados (decorrentes do mesmo arcabouço fático - caso Banestado) conclui-se pela procedência do lançamento pela aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Como se vê, nos dispositivos legais acima mencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador. Ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. E evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

É incontroverso, que é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

No segundo paradigma (3402-00.111), também decorrente de autuação derivada do caso Banestado, concluiu o voto vencedor *que os elementos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que o Contribuinte era titular da disponibilidade de recursos*

mantidos em instituição financeira sediada no exterior, cuja origem não comprova, o que configura a hipótese referida no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, as argumentações dos acórdãos paradigmas se limitam a analisar as provas dos autos e a partir delas concluir para existência de elementos que caracterizavam os autuados como titulares de contas bancárias no exterior decidindo assim pela manutenção da autuação pela aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que em momento algum - nem no recurso e nem nos acórdãos paradigmas - foi feita qualquer consideração ou contraponto à argumentação do acórdão recorrido acerca da inexistência de provas de que os recursos movimentados tenham gerado um incremento patrimonial ao contribuinte. Assim, ainda que se considere haver nos autos provas da titularidade das contas bancárias apuradas, inexistiu nos acórdãos paradigmas qualquer discussão capaz de afastar a primeira fundamentação utilizada pelo colegiado *a quo*.

Importante destacar ainda que, conforme relatório fiscal, o lançamento feito contra o contribuinte visa exclusivamente o Imposto de Renda supostamente devido em razão do recebimento de recursos provenientes de fonte no estrangeiro (*dessa forma, esgotado o prazo regulamentar sem qualquer outra manifestação por parte do sujeito passivo, efetuamos o lançamento de ofício do crédito tributário apurado no valor de R\$ XXXXXXXXX referente à omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF devido a título de Carnê-Leão*) tendo sido utilizado para fins de capitulação legal os seguintes dispositivos:

Capitulação legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; Art. 6º da Lei nº 9.250/95; Arts. 55, inciso VII e 995, do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 9.887/99; Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002; Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66. (fls. 175)

Percebe-se que o presente lançamento fiscal não possui como fundamentação legal a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, ou seja, no presente caso o crédito tributário não decorre da presunção legal de omissão de receitas caracterizada pela realização de depósitos bancários com origem não comprovada. Assim, entendo haver entre os acórdãos paradigmas e recorrido especificidade (diversidade na tipificação legal) que também impede o conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, deixo de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Do mérito:

Vencida quanto ao conhecimento, passo ao mérito.

Conforme relatório, trata-se da cobrança de Imposto de Renda relativo aos períodos de 2002 e 2003 e decorrente do fato de o contribuinte ter recebido valores de fontes situadas no exterior. O fundamento para a autuação foi o art. 8º da Lei nº 7.713/88 que prevê

que fica sujeito ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte no país de origem:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Intimado a se defender o contribuinte apresentou como linha de defesa a argumentação que os dados apurados pela fiscalização não se referem a sua pessoa, afirmou que desconhece a origem das transferências financeiras feitas pelas empresas Palmeto S/A e Adágio Investimentos Holding Ltda e que jamais autorizou quem quer que seja a promover a utilização de seu nome em qualquer transação comercial, financeira, desconhecendo o montante informado no auto de infração.

Ocorre que apesar das argumentações entendo haver nos autos provas suficientes para caracterização da ocorrência do fato gerador e consequente aplicação do art. 3º, §1º da Lei 7.713/88, o qual coaduna-se com o conceito de proventos constante do inciso II do art. 143 do CTN. Referido art. 3º dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Ora não há nos autos quaisquer inícios que invalidem os elementos que deram origem ao presente lançamento. Conforme exhaustivamente descrito ao longo de todo o trâmite processual, todas as informações que embasaram o lançamento foram obtidas por meio lícito e a partir de minucioso trabalho de investigação realizado inicialmente pela Polícia Federal e Poder Judiciário e, posteriormente, por meio de fiscalização especializada da Receita Federal.

Ao longo de todo o relatório fiscal foi exposto quais as etapas, meios técnicos e legais utilizados para periciar os dados disponibilizados por instituição bancária responsável pela realização de movimentações financeiras tidas como ilegais e/ou não declaradas pelos respectivos correntistas. Após todo esse procedimento ficou configurado que o autuado era

titular da disponibilidade de recursos mantidos nessa instituição financeira e sobre tais valores não prestou qualquer informação.

Apesar das argumentações o contribuinte não trouxe provas suficientes para sustentar sua tese levando a realização da autuação.

Ora, sabe-se que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos: i) verificar a ocorrência do fato gerador; ii) determinar o crédito tributário; iii) calcular o imposto devido; iv) identificar o sujeito passivo; e v) identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Nos presentes autos, verifica-se que todos estes passos foram seguidos não tendo ocorrido, no juízo desta Relatora impropriedades por parte do Fisco.

Lembramos que é admissível o uso de presunções, como meios indiretos de prova que são quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo. A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo. Note-se que a utilização de presunção não fere o Princípio da Estrita Legalidade ou da Tipicidade Cerrada pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, tão pouco aumento da base de cálculo.

De todo forma é importante destacar que a utilização da presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

“Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.”

No caso concreto, a fiscalização partiu das informações bancárias disponibilizadas por instituição financeira para concluir que o autuado recebeu valores de fontes situadas no exterior incompatíveis com as respectivas declarações apresentadas no período, não tendo o Contribuinte apresentado provas contrárias a esta constatação.

O Prof. Sandro Marino Duarte ao discorrer acerca do tema ensina:

“A denominada presunção juris tantum permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, se a legislação admite presunção de veracidade em relação a determinados

efeitos provenientes de relação jurídica, também determinada, a despeito do ordenamento positivo, pode-se produzir prova em contrário, realizando-se o intento de fazer que a lei não incida sobre aquele determinado caso concreto e provando-se que a relação jurídica não existiu, ou seus efeitos não foram aqueles que a legislação teve por presumivelmente apuráveis”.

Assim, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova da Fiscalização para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme ressaltado pelo Recorrente a fiscalização trouxe aos autos a prova da ocorrência do fato gerador, prova esta consubstanciada nos documentos de fls. 49/124 por meio das quais se comprovou que o ora contribuinte constou como beneficiário de 74 ordens de pagamento durante o período fiscalizado.

Diante do exposto, no mérito, dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior - Redator designado

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ousou discordar quanto ao conhecimento do pleito.

Inicialmente, admito já ter me posicionado no sentido de não estar contemplada na cognição desta instância a solução de divergências decorrentes de exclusiva divergente valoração probatória na instância ordinária, a qual deveria ser resolvida através do instituto processual da conexão entre feitos (vide, a propósito, Declaração de Voto no âmbito do Acórdão CSRF 9202-004.252, de 22 de junho de 2016).

Todavia, vislumbro necessidade de rever o referido posicionamento, especificamente no caso em que haja identidade fático-probatória nítida entre Acórdão recorrido e paradigma, de forma a que, uma vez também não mais se devendo declarar conexos os processos (recomendável somente a conexão até o momento da distribuição, em meu entendimento), caso não se conheça do Recurso, possa se estar a referendar decisões definitivas conflitantes em termos de critério jurídico aplicado em casos com nítida identidade fático-probatória.

Explico melhor. Há casos em que, repita-se, tem-se: a) Identidade fático-probatória caracterizada entre os feitos recorrido e paradigma(s); b) As decisões de piso são conflitantes em termos da solução aplicada aos dois cenários fático-probatórios (idênticos para fins de aplicação da solução jurídica) e c) Não é mais recomendável que se declare, a esta altura, a conexão entre os feitos, visto que um deles ou ambos já foi objeto de distribuição, de forma a que, assim, reste priorizado por este Órgão o princípio do juiz natural e garantida, desta forma, a completa imparcialidade deste Conselho, objetivo-núcleo de tal princípio.

Em tal cenário (e somente neste cenário, onde presentes as três condições acima, de forma cumulativa) entendo que, a fim de evitar a insegurança jurídica que adviria da prolação, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de duas soluções jurídicas distintas, de caráter definitivo, diante de idênticos arcabouços fático-probatórios, deva se debruçar também esta Câmara Superior, aqui, sobre o Recurso Especial admitido, buscando-se, assim, que se tenha, no âmbito deste CARF, decisões jurídicas uniformes acerca de um mesmo tema, quando considerados idênticos cenários fático-probatórios.

Feita tal digressão e atendo-me especificamente agora ao caso em concreto, novamente com a devida vênia ao entendimento esposado pela Relatora, vislumbro clara identidade entre as situações fáticas dos Acórdãos recorrido e paradigma e também entre o laudo econômico financeiro produzido por Instituto de Criminalística vinculado à operação Beacon Hill, que se constituiu no principal indício que levou à posterior abertura de ação fiscal junto à autuada, onde se utilizou da presunção constante do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, para fins de autuação.

Destarte, diante de tal cenário, em que pese meu entendimento anteriormente manifestado acerca do limite de cognição desta Turma estar limitada a solução de divergências de natureza exclusivamente interpretativa, curvo-me, aqui, uma vez, repita-se, caracterizada as

Processo nº 19515.002998/2006-17
Acórdão n.º **9202-004.513**

CSRF-T2
Fl. 390

divergentes decisões de piso em cenários fático-probatórios idênticos, e, também repetindo, uma vez não mais recomendável a reunião dos feitos por conexão a esta altura (há feito distribuído já em julgamento), à necessidade de se conhecer do pleito fazendário, sob pena de se estar a promover grave insegurança jurídica pela possibilidade de manutenção, por este CARF, de decisões administrativas definitivas conflitantes, sem que se caracterize, entre os diferentes casos, dessemelhança suficiente, seja quanto à situação fática, seja quanto aos elementos de prova relevantes para a decisão do feito.

Assim, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior